

Jornal Oficial

da União Europeia

L 194



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano

21 de julho de 2012

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 665/2012 da Comissão, de 20 de julho de 2012, que altera o Regulamento (UE) n.º 454/2011 relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de passageiros» do sistema ferroviário transeuropeu ⁽¹⁾** 1
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 666/2012 da Comissão, de 20 de julho de 2012, que altera os Regulamentos (CE) n.º 2092/2004, (CE) n.º 793/2006, (CE) n.º 1914/2006, (CE) n.º 1120/2009, (CE) n.º 1121/2009, (CE) n.º 1122/2009, (UE) n.º 817/2010 e (UE) n.º 1255/2010 no que respeita às obrigações de notificação no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas, bem como aos regimes de apoio direto aos agricultores** 3
- Regulamento de Execução (UE) n.º 667/2012 da Comissão, de 20 de julho de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2012 da Comissão, de 20 de julho de 2012, relativo à emissão de certificados de importação e à atribuição de direitos de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias de julho de 2012 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 616/2007 para a carne de aves de capoeira 8
- Regulamento de Execução (UE) n.º 669/2012 da Comissão, de 20 de julho de 2012, que fixa os coeficientes de atribuição para a emissão de certificados de importação de produtos do setor do açúcar ao abrigo de determinados contingentes pautais, solicitados entre 1, e 7 de julho de 2012, e suspende a apresentação desses pedidos de certificados 10

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2012/414/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 17 de julho de 2012, que altera os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE no que se refere a certos requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a União de embriões de bovinos** [notificada com o número C(2012) 4816] ⁽¹⁾ 12

2012/415/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 18 de julho de 2012, que altera a Decisão de Execução 2011/630/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos aos vírus da febre catarral ovina e de Simbu** [notificada com o número C(2012) 4882] ⁽¹⁾..... 26

2012/416/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 19 de julho de 2012, que autoriza métodos de classificação de carcaças de suínos na Bélgica** [notificada com o número C(2012) 4933]..... 33

RECOMENDAÇÕES

2012/417/UE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 17 de julho de 2012, sobre o acesso à informação científica e a sua preservação** 39



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 665/2012 DA COMISSÃO

de 20 de julho de 2012

que altera o Regulamento (UE) n.º 454/2011 relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de passageiros» do sistema ferroviário transeuropeu

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 454/2011, de 5 de maio de 2011, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de passageiros» do sistema ferroviário transeuropeu ⁽²⁾, a Agência Ferroviária Europeia pôs em prática um processo de gestão das modificações a respeito dos documentos técnicos referidos no anexo III do regulamento. Em resultado desse processo, a Agência Ferroviária Europeia apresentou, em 20 de dezembro de 2011, uma recomen-

dação para que o anexo III do Regulamento (UE) n.º 454/2011 fosse atualizado a fim de remeter para os documentos técnicos alterados.

- (2) O Regulamento (UE) n.º 454/2011 deverá, por conseguinte, ser alterado nesse sentido.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2008/57/CE,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (UE) n.º 454/2011 da Comissão é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2012.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 191 de 18.7.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 123 de 12.5.2011, p.11.

ANEXO

«ANEXO III

Lista dos documentos técnicos referenciados na presente ETI

Referência	Título do documento
B.1. (V1.1.1)	<i>Computer generation and exchange of tariff data meant for international or foreign sales – NRT tickets</i> (produção e intercâmbio automáticos de dados relativos às tarifas para vendas internacionais e no estrangeiro – bilhetes NRT)
B.2. (V1.1.)	<i>Computer generation and exchange of tariff data meant for international and foreign sales – Integrated Reservation Tickets (IRT)</i> (produção e intercâmbio automáticos de dados relativos às tarifas para vendas internacionais e no estrangeiro – bilhetes IRT)
B.3. (V1.1.)	<i>Computer generation and exchange of data meant for international or foreign sales – Special offers</i> (produção e intercâmbio automáticos de dados para vendas internacionais e no estrangeiro – ofertas especiais)
B.4. (V1.1.1)	<i>Implementation guide for EDIFACT messages covering timetable data exchange</i> (guia de utilização das mensagens EDIFACT para o intercâmbio eletrónico de dados horários)
B.5. (V1.1.)	<i>Electronic reservation of seats/berths and electronic production of travel documents - Exchange of messages</i> (reserva eletrónica de lugares/camas e produção de documentos de viagem por via eletrónica – intercâmbio de mensagens)
B.6. (V1.1.)	<i>Electronic seat/berth reservation and electronic production of transport documents (RCT2 standards)</i> (reserva eletrónica de lugares/camas e produção de documentos de transporte por via eletrónica – normas RCT2)
B.7. (V1.1.1)	<i>International Rail ticket for Home Printing</i> (título de transporte internacional a imprimir no domicílio)
B.8. (V1.1.)	<i>Standard numerical coding for railway undertakings, infrastructure managers and other companies involved in rail-transport chains</i> (codificação numérica normalizada das empresas ferroviárias, gestores de infra-estrutura e outras empresas participantes nas cadeias de transporte ferroviário)
B.9. (V1.1.)	<i>Standard numerical coding of locations</i> (codificação numérica normalizada de locais)
B.10 (V1.1)	<i>Electronic reservation of assistance for persons with reduced mobility - Exchange of messages</i> (reserva eletrónica de assistência a pessoas com mobilidade reduzida – intercâmbio de mensagens)
B.30. (V1.1)	<i>Schema – messages/datasets catalogue needed for the RU/IM communication of TAP TSI</i> (catálogo de mensagens/ conjuntos de dados necessários para a comunicação EF/GI no âmbito da ETI Telemática)

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 666/2012 DA COMISSÃO

de 20 de julho de 2012

que altera os Regulamentos (CE) n.º 2092/2004, (CE) n.º 793/2006, (CE) n.º 1914/2006, (CE) n.º 1120/2009, (CE) n.º 1121/2009, (CE) n.º 1122/2009, (UE) n.º 817/2010 e (UE) n.º 1255/2010 no que respeita às obrigações de notificação no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas, bem como aos regimes de apoio direto aos agricultores

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento COM única) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 142.º, alínea q),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu ⁽³⁾, estabelece normas comuns para a notificação de informações e documentos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros à Comissão. Essas normas abrangem, nomeadamente, a obrigação de os Estados-Membros utilizarem os sistemas de informação disponibilizados pela Comissão e a validação dos direitos de acesso das autoridades ou indivíduos autorizados a efetuar comunicações. Além disso, o referido regulamento fixa princípios comuns aplicáveis aos sistemas de informação, para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade, ao longo do tempo, dos documentos, e prevê a proteção dos dados pessoais.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 792/2009, os regulamentos que estabelecem obrigações de notificação específicas devem prever a obrigação de utilizar os sistemas de informação em conformidade com esse regulamento.
- (3) A Comissão desenvolveu um sistema de informação que permite gerir eletronicamente documentos e procedimen-

tos, nos seus processos de trabalho internos e nas suas relações com as autoridades intervenientes na política agrícola comum.

- (4) Considera-se que várias obrigações de notificação podem ser cumpridas através desse sistema, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009, em especial as previstas nos Regulamentos (CE) n.º 2092/2004 da Comissão, de 8 de dezembro de 2004, que estabelece normas de execução do contingente pautal de importação de carne de bovino seca desossada originária da Suíça ⁽⁴⁾, (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia ⁽⁵⁾, (CE) n.º 1914/2006 do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽⁶⁾, (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁷⁾, (CE) n.º 1121/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita aos regimes de apoio aos agricultores previstos nos seus títulos IV e V ⁽⁸⁾, (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola ⁽⁹⁾, (UE) n.º 817/2010 da Comissão, de 16 de setembro de 2010, que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação ⁽¹⁰⁾, (UE) n.º 1255/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece as normas de execução relativas aos contingentes pautais de importação dos produtos

⁽⁴⁾ JO L 362 de 9.12.2004, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 31.5.2006, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 365 de 21.12.2006, p. 64.

⁽⁷⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 27.

⁽⁹⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 65.

⁽¹⁰⁾ JO L 245 de 17.9.2010, p. 16.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽³⁾ JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.

de «baby beef» originários da Bósnia e Herzegovina, da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia, do Montenegro e da Sérvia ⁽¹⁾).

- (5) Para melhorar a eficiência administrativa e tendo em conta a experiência adquirida, algumas notificações estabelecidas nesses regulamentos devem ser simplificadas e especificadas, ou suprimidas.
- (6) Os Regulamentos (CE) n.º 2092/2004, (CE) n.º 793/2006, (CE) n.º 1914/2006, (CE) n.º 1120/2009, (CE) n.º 1121/2009, (CE) n.º 1122/2009, (UE) n.º 817/2010 e (UE) n.º 1255/2010 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos e do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2092/2004 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 7.º-A, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os dados pormenorizados relativos às quantidades de produtos introduzidos em livre prática em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

3. As notificações a que se refere o n.º 1 são efetuadas como indicado no Regulamento (CE) n.º 792/2009 ^(*), utilizando as categorias de produtos constantes do anexo V do Regulamento (CE) n.º 382/2008.

(*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

- (2) São suprimidos os anexos IV, V e VI.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 793/2006 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 47.º, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:

«3. As comunicações a que se refere o presente artigo serão transmitidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ^(*).

(*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

- (2) No artigo 48.º, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:

«3. As comunicações e relatórios a que se referem o artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, serão elaborados e apresentados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão.»

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1914/2006 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 32.º, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:

«3. As comunicações a que se refere o presente artigo devem ser transmitidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ^(*).

(*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

- (2) No artigo 33.º, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:

«3. As comunicações e relatórios a que se referem o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1405/2006, devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão.»

Artigo 4.º

No Regulamento (CE) n.º 1120/2009 é inserido o seguinte artigo 51.º-A:

«Artigo 51.º-A

As comunicações referidas no presente regulamento, com exceção do artigo 51.º, n.º 4, são efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 ^(*).

As comunicações referidas no artigo 51.º, n.º 3, são efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 unicamente a partir de 1 de janeiro de 2013.

(*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

Artigo 5.º

O Regulamento (CE) n.º 1121/2009 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 4.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a), subalínea i), são suprimidos o primeiro, o segundo e o terceiro travessões;

b) É suprimida a alínea b);

c) A alínea c) é alterada do seguinte modo:

i) na subalínea i), são suprimidos o primeiro e o segundo travessões,

ii) é suprimida a subalínea ii);

d) São suprimidas as alíneas d) e e).

- (2) É inserido o artigo 94.º-A seguinte:

«Artigo 94.º-A

As comunicações referidas no presente regulamento são efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ^(*).

(*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

Artigo 6.º

No artigo 84.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

(1) JO L 342 de 28.12.2010, p. 1.

«6. As comunicações a que se referem o artigo 40.º, e o presente artigo, n.ºs 2 e 5, são efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão (*).

(*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

Artigo 7.º

Ao artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 817/2010 é aditado o seguinte parágrafo:

«As comunicações a que se refere o presente artigo serão transmitidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão (*).

(*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

Artigo 8.º

O Regulamento (UE) n.º 1255/2010 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 8.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2012.

«2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os dados pormenorizados relativos às quantidades de produtos introduzidas em livre prática em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

3. As comunicações referidas no n.º 1 são efetuadas como indicado no Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão (*), utilizando as categorias de produtos referidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 382/2008.

(*) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.»

(2) São suprimidos os anexos VIII, IX e X.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de agosto de 2012. No entanto, os artigos 1.º e 8.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 667/2012 DA COMISSÃO**de 20 de julho de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	TR	95,4
	ZZ	95,4
0709 93 10	TR	99,0
	ZZ	99,0
0805 50 10	AR	95,5
	BO	97,8
	TR	52,0
	UY	104,0
	ZA	91,1
	ZZ	88,1
0808 10 80	AR	127,6
	BR	94,1
	CL	116,7
	CN	126,4
	NZ	130,5
	US	146,3
	UY	52,1
	ZA	101,9
	ZZ	112,0
	0808 30 90	AR
CL		120,2
ZA		107,0
ZZ		119,0
0809 10 00	TR	169,0
	ZZ	169,0
0809 29 00	TR	360,4
	ZZ	360,4
0809 30	TR	178,7
	ZZ	178,7
0809 40 05	BA	74,7
	ZZ	74,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 668/2012 DA COMISSÃO
de 20 de julho de 2012

relativo à emissão de certificados de importação e à atribuição de direitos de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias de julho de 2012 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 616/2007 para a carne de aves de capoeira

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 616/2007 da Comissão ⁽³⁾ abriu contingentes pautais para a importação de produtos do sector da carne de aves de capoeira originários do Brasil, da Tailândia e de outros países terceiros.
- (2) Os pedidos de certificados de importação apresentados, no que diz respeito aos grupos 1, 2, 4, 6, 7 e 8, nos sete primeiros dias de julho de 2012 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2012 são, relativamente a certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. É, pois, conveniente determinar em que medida podem ser emitidos os certificados de importação, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas.

- (3) Os pedidos de direitos de importação apresentados nos sete primeiros dias de julho de 2012 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2012, no que diz respeito ao grupo 5, são superiores às quantidades disponíveis. É, pois, conveniente determinar em que medida podem ser atribuídos os direitos de importação, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Aos pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2012, no que diz respeito aos grupos 1, 2, 4, 6, 7 e 8, são aplicados os coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

2. Aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2012, no que diz respeito ao grupo 5, são aplicados os coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de julho de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura e do
Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 142 de 5.6.2007, p. 3.

ANEXO

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição dos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1.10.2012 a 31.12.2012 (em %)
1	09.4211	0,573392
6	09.4216	1,345898

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição dos pedidos de direitos de importação apresentados para o subperíodo de 1.10.2012 a 31.12.2012 (em %)
5	09.4215	0,958773

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 669/2012 DA COMISSÃO
de 20 de julho de 2012

que fixa os coeficientes de atribuição para a emissão de certificados de importação de produtos do setor do açúcar ao abrigo de determinados contingentes pautais, solicitados entre 1 e 7 de julho de 2012, e suspende a apresentação desses pedidos de certificados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no setor do açúcar ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades abrangidas pelos pedidos de certificados de importação apresentados às autoridades competentes entre 1 e 7 de julho de 2012 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009 excedem a quantidade disponível com o número de ordem 09.4321.

- (2) Nestas circunstâncias, há que fixar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 um coeficiente de atribuição para a emissão de certificados relativos ao número de ordem 09.4321. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009, a apresentação de pedidos de certificados respeitantes a esse número de ordem deve ser suspensa até ao final da campanha de comercialização,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades em que incidem os pedidos de certificados de importação apresentados entre 1 e 7 de julho de 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 891/2009 são multiplicadas pelos coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

2. A apresentação de pedidos de certificados correspondentes aos números de ordem indicados no anexo é suspensa até ao final da campanha de comercialização de 2011/2012.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 254 de 26.9.2009, p. 82.

ANEXO

Açúcar «Concessões CXL»
Campanha de comercialização de 2011/2012
Pedidos apresentados entre 1.7.2012 e 7.7.2012

N.º de ordem	País	Coefficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4317	Austrália	—	Suspensa
09.4318	Brasil	—	Suspensa
09.4319	Cuba	—	Suspensa
09.4320	Qualquer outro país terceiro	—	Suspensa
09.4321	Índia	9,090909	Suspensa

— Inaplicável: não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

«Açúcar dos Balcãs»
Campanha de comercialização de 2011/2012
Pedidos apresentados entre 1.7.2012 e 7.7.2012

N.º de ordem	País	Coefficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4324	Albânia	—	
09.4325	Bósnia e Herzegovina	(¹)	
09.4326	Sérvia	(¹)	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	—	
09.4328	Croácia	—	

— Inaplicável: não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

(¹) Inaplicável: os pedidos não excedem as quantidades disponíveis e os certificados são emitidos na íntegra.

Açúcar importado a título excepcional e açúcar importado para fins industriais
Campanha de comercialização de 2011/2012
Pedidos apresentados entre 1.7.2012 e 7.7.2012

N.º de ordem	Tipo	Coefficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4380	A título excepcional	—	
09.4390	Para fins industriais	—	

— Inaplicável: não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de julho de 2012

que altera os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE no que se refere a certos requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a União de embriões de bovinos

[notificada com o número C(2012) 4816]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/414/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/168/CE da Comissão, de 4 de janeiro de 2006, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a Comunidade de embriões de bovinos e que revoga a Decisão 2005/217/CE ⁽²⁾, estabelece no seu anexo I a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina («embriões»). Também estabelece garantias complementares, no que se refere às doenças dos animais, a prestar por certos países terceiros que figuram no anexo.
- (2) A Decisão 2006/168/CE dispõe igualmente que os Estados-Membros autorizam as importações de embriões que cumpram os requisitos de sanidade animal estabelecidos nos modelos de certificados veterinários constantes dos anexos II, III e IV da referida decisão.
- (3) Os requisitos de sanidade animal relativos à febre catarral ovina estabelecidos nos modelos de certificados veterinários constantes dos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE baseiam-se nas recomendações do capítulo 8.3 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), que trata a febre catarral ovina. No referido capítulo são recomendadas várias medidas de redução dos riscos que visam quer a proteção dos mamíferos hospedeiros contra a exposição ao vetor infeccioso, quer a inativação do vírus através de anticorpos.
- (4) Além disso, a OIE introduziu no seu Código Sanitário dos Animais Terrestres um capítulo sobre a vigilância dos

artrópodes vetores de doenças dos animais. Essas recomendações não incluem a monitorização de ruminantes para deteção de anticorpos de vírus Simbu, como os vírus Akabane e Aino da família dos *Bunyaviridae*, o que no passado se considerou ser um método económico para determinar a distribuição dos vetores competentes da febre catarral ovina até estarem disponíveis mais informações sobre a propagação dessa doença.

- (5) Por outro lado, a OIE não menciona as doenças de Akabane e Aino no Código Sanitário dos Animais Terrestres. Por conseguinte, o requisito relativo à realização de testes anuais de deteção destas doenças destinados a comprovar a ausência do vetor deve ser suprimido do anexo I da Decisão 2006/168/CE e dos modelos de certificados veterinários estabelecidos nos seus anexos II, III e IV.
- (6) Além disso, celebraram-se acordos bilaterais entre a União e certos países terceiros, que contêm condições específicas para as importações de embriões para a União. Por conseguinte, por uma questão de coerência, nos casos em que os acordos bilaterais incluam condições específicas e modelos de certificados veterinários sobre esta matéria, são essas condições e esses modelos que se devem aplicar em vez das condições e dos modelos constantes da Decisão 2006/168/CE.
- (7) O estatuto sanitário da Suíça é equivalente ao dos Estados-Membros. Por conseguinte, é adequado que os embriões derivados da fertilização *in vivo* e produzidos *in vitro* importados para a União a partir desse país terceiro sejam acompanhados de um certificado veterinário redigido em conformidade com o modelo de certificado utilizado para o comércio na União de embriões de animais domésticos da espécie bovina estabelecido no anexo C da Diretiva 89/556/CEE. Esse certificado deve ter em conta as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VI, secção B, ponto 2, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 57 de 28.2.2006, p. 19.

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

- (8) Com base na Diretiva 89/556/CEE, a Nova Zelândia foi igualmente reconhecida como um país terceiro com um estatuto sanitário animal equivalente ao dos Estados-Membros no que se refere às importações de embriões derivados da fertilização *in vivo*.
- (9) Por conseguinte, convém que os embriões derivados da fertilização *in vivo* colhidos na Nova Zelândia e importados para a União a partir desse país terceiro sejam acompanhados de um certificado simplificado redigido em conformidade com o modelo de certificado sanitário adequado estabelecido no anexo IV da Decisão 2003/56/CE da Comissão, de 24 de janeiro de 2003, relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia ⁽¹⁾, estabelecido em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽²⁾, tal como aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho ⁽³⁾.
- (10) A Decisão 2007/240/CE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece que os vários certificados veterinários, de saúde pública e de sanidade animal exigidos para as importações de animais vivos, sêmen, embriões, óvulos e produtos de origem animal para a União devem basear-se nos modelos normalizados dos certificados veterinários constantes do anexo I dessa diretiva. No interesse da coerência e da simplificação da legislação da União, os modelos de certificados veterinários estabelecidos nos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE devem ter em conta a Decisão 2007/240/CE.
- (11) Os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (12) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados veterinários emitidos em conformidade com a Decisão 2006/168/CE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de junho de 2013, os Estados-Membros devem continuar a autorizar as importações de remessas de embriões de animais domésticos da espécie bovina a partir de países terceiros que sejam acompanhadas de um certificado veterinário emitido até 31 de maio de 2013 em conformidade com os modelos estabelecidos nos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE, na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2012.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 22 de 25.1.2003, p. 38.

⁽²⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

⁽³⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

ANEXO

Os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Código ISO	País terceiro	Certificado veterinário aplicável		
AR	Argentina	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
AU	Austrália	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
CA	Canadá	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
CH	Suíça (*)	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
HR	Croácia	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
IL	Israel	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
MK	antiga República jugoslava da Macedónia (**)	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
NZ	Nova Zelândia (***)	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
US	Estados Unidos	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV

(*) No caso de embriões derivados da fertilização *in vivo* e produzidos *in vitro*, os certificados a utilizar para as importações a partir da Suíça constam do anexo C da Diretiva 89/556/CEE, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VI, secção B, ponto 2, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça.

(**) Código provisório que não afeta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações atualmente em curso nas Nações Unidas.

(***) No caso de embriões derivados de fertilização *in vivo*, o certificado a utilizar para as importações a partir da Nova Zelândia consta do anexo IV da Decisão 2003/56/CE da Comissão, de 24 de janeiro de 2003, relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia (apenas para os embriões colhidos na Nova Zelândia), estabelecido em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais, tal como aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho.

ANEXO II

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões derivados da fertilização *in vivo* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, colhidos em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	Nome Endereço		Número de aprovação		Nome Endereço			
	Nome Endereço		Número de aprovação		Código postal			
	Nome Endereço		Número de aprovação					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE						
		I.17.						
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85						
		I.20. Quantidade						
I.21.		I.22. Número de embalagens						
I.23. Número do selo/do contentor		I.24.						
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍS

Embrões de bovinos derivados da fertilização *in vivo*

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) ⁽²⁾		
II.1. Os embriões a exportar		
II.1.1. foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:		
II.1.1.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção,		
(1) quer II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período;]		
(1) quer II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e — os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,, — os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção, — as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óocitos;]		
II.1.2. foram produzidos por uma equipa de produção de embriões ⁽³⁾ :		
— aprovada nos termos do disposto do anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,		
— que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embriões nos termos do disposto no anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,		
— inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.		
II.1.3. foram colhidos e tratados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embriões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embriões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.1.1.2;		
II.1.4. desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da sua expedição para a União, foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;		
II.1.5. foram colhidos de fêmeas dadoras que:		
II.1.5.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita, em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina,		
II.1.5.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita,		
II.1.5.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos:		
— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,		
— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,		
— que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos,		
— em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueite bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;		
II.1.6. Os embriões a exportar foram concebidos por inseminação artificial utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sêmen pela autoridade competente de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão ⁽⁴⁾ ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.		

PAÍS

Embrões de bovinos derivados da fertilização *in vivo*

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela remessa na UE</i>: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.</p> <p>Casa I.11: <i>O local de origem</i> corresponde à equipa de colheita de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm</p> <p>Casa I.22: <i>O número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.</p> <p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>Casa I.28: <i>Espécie</i>: seleccionar entre “<i>Bos taurus</i>”, “<i>Bison bison</i>” ou “<i>Bubalus bubalis</i>” conforme adequado.</p> <p><i>Categoria</i>: seleccionar “embriões derivados da fertilização <i>in vivo</i>”.</p> <p><i>A identificação do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p><i>A data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.</p> <p><i>Número de aprovação da equipa</i>: corresponde à equipa de colheita de embriões que colheu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm.</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE.</p> <p>(3) Apenas equipas de colheita de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm.</p> <p>(4) JO L 247 de 24.9.2011, p. 32.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		

ANEXO III

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, concebidos utilizando sêmen em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			
					I.20. Quantidade			
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número do selo/do contentor				I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro			Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identidade da fêmea dadora	Identidade do macho dador	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍS		Embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i>	
	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) (²)		
	II.1.	Os embrões a exportar:	
		II.1.1. foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:	
		II.1.1.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção,	
	(¹) quer	[II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período;]	
	(¹) quer	[II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e	
		— os embrões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,,	
		— os embrões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção,	
		— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos;]	
		II.1.2. foram produzidos por uma equipa de produção de embrões (³):	
	— aprovada nos termos do disposto no anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,		
	— que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embrões acima descritos nas condições constantes do anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,		
	— inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.		
	II.2. Os oócitos utilizados na produção dos embrões a exportar foram colhidos em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embrões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embrões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.1.1.2.		
	II.3. Desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embrões frescos, até ao dia da expedição, os embrões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina.		
	II.4. As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embrões a exportar:		
	II.4.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;		
	II.4.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;		
	II.4.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos		
	— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,		
	— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,		
	— que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos,		
	— em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;		
(¹) quer	[II.4.4. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos.]		

PAÍS

Embrões de bovinos produzidos *in vitro*

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(1) <i>quer</i> [II.4.4. permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos e os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, exceto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(1) <i>quer</i> [II.4.4. foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(1) <i>quer</i> [II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embriões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.]		
II.5. Os embriões a exportar foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen (4):		
(1) <i>quer</i> [II.5.1. aprovados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 88/407/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sêmen está em conformidade com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE].		
(1) <i>quer</i> [II.5.1. aprovados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 88/407/CEE e situados num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão, e o sêmen está em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 1, secção A, dessa decisão.]		
Notas		
Parte I:		
Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela remessa na UE</i> : esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.		
Casa I.11: <i>O local de origem</i> corresponde à equipa de colheita de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .		
Casa I.22: <i>O número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.		
Casa I.23 Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
Casa I.28: <i>Espécie</i> : selecionar entre “ <i>Bos taurus</i> ”, “ <i>Bison bison</i> ” or “ <i>Bubalus bubalis</i> ” conforme adequado.		
<i>Categoria</i> : selecionar “embriões derivados da fertilização <i>in vivo</i> ”.		
<i>A identificação da fêmea dadora</i> corresponde à identificação oficial do animal.		
<i>A identificação do macho dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.		
<i>A data de congelação</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.		
<i>Número de aprovação da equipa</i> : corresponde à equipa de colheita de embriões que colheu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm		
Parte II:		
(1) Riscar o que não interessa..		
(2) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE.		
(3) Apenas equipas de produção de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm		
(4) Apenas centros de colheita de sêmen constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível nos sítios <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm ; http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm .		
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos		

PAÍS

Embrões de bovinos produzidos *in vitro*

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>Veterinário oficial</p> <table><tr><td data-bbox="201 383 1062 409">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1062 383 1466 409">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="201 427 1062 454">Data:</td><td data-bbox="1062 427 1466 454">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="201 472 1062 499">Carimbo:</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

ANEXO IV

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* de animais domésticos da espécie bovina concebidos utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados pela autoridade competente do país de exportação

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.				
			I.3. Autoridade central competente						
			I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	de	Código
	I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12. Local de destino				
	Nome Endereço				Nome Endereço				
	Nome Endereço		Número de aprovação		Código postal				
	Nome Endereço		Número de aprovação						
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais				I.16. PIF de entrada na UE				
					I.17.				
	I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
I.21.					I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor					I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>									
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro				Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>	
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identidade da fêmea dadora	Identidade do macho dador	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade		

PAÍS		Embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador		
Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	
		II.b.		
		Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) ⁽²⁾		
	II.1.	Os embrões a exportar		
	II.1.1.	foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:		
	II.1.1.1.	esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção,		
	(¹) quer	[II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período;]		
	(¹) quer	[II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e		
		— os embrões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,,		
		— os embrões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção,		
	— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos;]			
II.1.2.	foram produzidos por uma equipa de produção de embrões ⁽³⁾ :			
	— aprovada nos termos do disposto do anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,			
	— que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embrões nos termos do disposto no anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,			
	— inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.			
II.2.	Os oócitos utilizados na produção dos embrões a exportar foram colhidos em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embrões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embrões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.2.2.			
II.3.	Desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embrões frescos, até ao dia da expedição, os embrões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina.			
II.4.	As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embrões a exportar:			
II.4.1.	permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;			
II.4.2.	não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;			
II.4.3.	permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos:			
	— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,			
	— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,			
	— que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos,			
	— em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;			
(¹) quer	[II.4.4. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos.]			

PAÍS		Embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(¹)	<i>quer</i> [II.4.4. permaneceram durante um período sazonalmente indógeno ou foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos e os embrões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, exceto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embrões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(¹)	<i>quer</i> [II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embrões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.]		
(¹)	<i>quer</i> [II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embrões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.]		
II.5.	Os embrões a exportar foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão (⁴) ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.		
Notas			
Em conformidade com o artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 89/556/CEE, os embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país de exportação, importados nas condições estabelecidas no presente certificado são excluídos do comércio intra-União.			
Parte I:			
Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela remessa na UE</i> : esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
Casa I.11: O <i>local de origem</i> corresponde à equipa de colheita de embrões a partir da qual os embrões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .			
Casa I.22: O <i>número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.			
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.			
Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.28: <i>Espécie</i> : selecionar entre " <i>Bos taurus</i> ", " <i>Bison bison</i> " or " <i>Bubalus bubalis</i> " conforme adequado.			
<i>Categoria</i> : selecionar "embrões produzidos <i>in vitro</i> ".			
<i>A identificação da fêmea dadora</i> corresponde à identificação oficial do animal.			
<i>A identificação do macho dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.			
<i>A data de congelação</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.			
<i>Número de aprovação da equipa</i> : corresponde à equipa de produção de embrões que produziu, tratou e armazenou os embrões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .			
Parte II:			
(1) Riscar o que não interessa.			
(2) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE.			
(3) Apenas equipas de produção de embrões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .			
(4) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE.			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			

PAÍS		
Embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador		
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Veterinário oficial		
Nome (em maiúsculas):		Cargo e título:
Data:		Assinatura:
Carimbo:»		

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 18 de julho de 2012

que altera a Decisão de Execução 2011/630/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos aos vírus da febre catarral ovina e de Simbu

[notificada com o número C(2012) 4882]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/415/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie bovina⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2011/630/EU da Comissão, de 20 de setembro de 2011, relativa às importações na União de sêmen de animais domésticos da espécie bovina⁽²⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações de sêmen de animais domésticos da espécie bovina e garantias adicionais, no que diz respeito a doenças animais específicas, que certos países terceiros enumerados no seu anexo I devem fornecer. Estabelece igualmente requisitos de certificação para as importações desse sêmen na União.
- (2) O modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE inclui os requisitos de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de sêmen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho⁽³⁾.
- (3) Segundo os atuais requisitos de saúde animal relativos à febre catarral ovina incluídos no modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE, os animais dadores devem preencher as condições de importação de sêmen de bovino estabelecidas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE). No referido capítulo são recomendadas várias medidas de redução dos riscos que visam quer a proteção dos mamíferos hospedeiros contra a exposição ao vetor infeccioso, quer a inativação do vírus através de anticorpos. Por uma questão de segurança jurídica, é adequado que o referido modelo de certificado sanitário indique claramente os requisitos aplicáveis e as garantias a fornecer pelo país terceiro de exportação, em função da situação epidemiológica.

- (4) Além disso, a OIE introduziu no seu Código Sanitário dos Animais Terrestres um capítulo sobre a vigilância dos artrópodes vetores de doenças dos animais. Essas recomendações não incluem a monitorização de ruminantes para deteção de anticorpos de vírus Simbu, como o vírus Akabane e Aino da família dos *Bunyaviridae*, o que no passado se considerou ser um método económico para determinar a distribuição dos vetores competentes da febre catarral ovina, até estarem disponíveis mais informações sobre a propagação dessa doença.
- (5) Por outro lado, a OIE não menciona as doenças de Akabane e Aino no Código Sanitário dos Animais Terrestres. Por conseguinte, o requisito relativo à realização de testes anuais de deteção destas doenças destinados a comprovar a ausência do vetor deve ser suprimido do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE e do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da mesma decisão.
- (6) Importa, pois, alterar a Decisão de Execução 2011/630/UE em conformidade.
- (7) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão de Execução 2011/630/UE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da Decisão de Execução 2011/630/UE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de junho de 2013, os Estados-Membros devem autorizar as importações de sêmen e de reservas de sêmen provenientes de países terceiros que sejam acompanhadas de um certificado sanitário emitido até 31 de maio de 2013 em conformidade com o modelo previsto no anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE antes das alterações introduzidas pela presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

⁽²⁾ JO L 247 de 24.9.2011, p. 32.

⁽³⁾ JO L 143 de 11.6.2003, p. 23.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2012.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

ANEXO

1. O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sêmen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		A garantia adicional em matéria de testes prevista no ponto II.5.4.1 do certificado constante do anexo II, parte 1, secção A, é obrigatória.
CA	Canadá (*)		
CH	Suíça (**)		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
HR	Croácia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		A garantia adicional prevista no ponto II.5.4.1 do certificado constante do anexo II, parte 1, secção A, é obrigatória.

(*) O certificado a utilizar para as importações a partir do Canadá consta da Decisão 2005/290/CE da Comissão, de 4 de abril de 2005, relativa a certificados simplificados para a importação do Canadá de sêmen bovino e de carne fresca de suíno e que altera a Decisão 2004/639/CE (apenas para sêmen colhido no Canadá) estabelecido em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho.

(**) Os certificados a utilizar para as importações a partir da Suíça constam do anexo D da Diretiva 88/407/CEE, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VII, secção B, ponto 4, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça.»

2. No anexo II, parte 1, a secção A passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO A

Modelo 1 – Modelo de certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 10		I.20. Quantidade			
	I.21.		I.22. Número de embalagens					
	I.23. Número dos selos/dos contentores		I.24.					
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>							
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade								

PAÍS

Sémen de bovinos – Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p>		
<p>II.1. (nome do país exportador) ⁽²⁾</p>		
<p>esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data da sua expedição para a União e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.</p>		
<p>II.2. O centro ⁽³⁾ descrito na casa I.11 no qual o sémen a exportar foi colhido:</p>		
<p>II.2.1. respeita as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE;</p>		
<p>II.2.2. funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE.</p>		
<p>II.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição para a União).</p>		
<p>II.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sémen:</p>		
<p>II.4.1. são provenientes de efetivos que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE;</p>		
<p>II.4.2. são provenientes de efetivos ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea c), da Diretiva 88/407/CEE, ou foram submetidos a testes com 24 meses de idade, pelo menos, em conformidade com o anexo B, capítulo II, ponto 1, alínea c), dessa diretiva;</p>		
<p>II.4.3. foram submetidos aos testes exigidos em conformidade com o anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), da Diretiva 88/407/CEE, nos 28 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena;</p>		
<p>II.4.4. cumpriram o período de isolamento de quarentena e os requisitos em matéria de testes previstos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea e), da Diretiva 88/407/CEE;</p>		
<p>II.4.5. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE.</p>		
<p>II.5. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:</p>		
<p>II.5.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE;</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.2. permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.2. permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen desde a sua entrada e foram importados de ⁽²⁾ no período de menos de seis meses anterior à colheita de sémen e cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a União Europeia;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sémen;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sémen;]</p>		
<p>II.5.4. permaneceram no país exportador,</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.4.1. que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE).]</p>		

PAÍS

Sémen de bovinos – Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(¹) (⁵) <i>quer</i> [II.5.4.1. em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, a um teste serológico (⁴) realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita da presente remessa de sémen e não antes de 21 dias após essa colheita.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [a um teste serológico (⁴) para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado em amostras tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [a um teste de identificação do agente (⁴) realizado, em laboratórios aprovados, em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita de sémen e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita de sémen para a presente remessa de sémen.]]</p>		
II.6.	O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.	
II.7.	O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE.	
Notas		
Parte I:		
Casa I.6:	<i>Pessoa responsável pela remessa na UE:</i> esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.	
Casa I.11:	O <i>local de origem</i> deve corresponder ao centro de colheita de sémen constante da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/index_en.htm onde o sémen foi colhido.	
Casa I.22:	O número de embalagens corresponde ao número de contentores.	
Casa I.23:	Indicar a identificação do contentor e o número do selo.	
Casa I.26:	Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.	
Casa I.27:	Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.	
Casa I.28:	<i>Espécie:</i> seleccionar entre “ <i>Bos taurus</i> ”, “ <i>Bison bison</i> ” ou “ <i>Bubalus bubalis</i> ”, conforme adequado. <i>A identificação do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. <i>O número de aprovação do centro</i> corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen indicado na casa I.11 onde o sémen foi colhido.	
Parte II:		
(1)	Riscar o que não interessa.	
(2)	Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE.	
(3)	Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/index_en.htm .	
(4)	As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.	
(5)	Obrigatório para a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos.	
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.	

PAÍS

Sémen de bovinos – Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>Veterinário oficial</p> <table><tr><td data-bbox="217 371 1082 405">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1082 371 1482 405">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="217 412 1082 445">Data:</td><td data-bbox="1082 412 1482 445">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="217 452 1482 486">Carimbo:»</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:»	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:»								

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de julho de 2012

que autoriza métodos de classificação de carcaças de suínos na Bélgica

[notificada com o número C(2012) 4933]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(2012/416/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»⁽¹⁾), nomeadamente o artigo 43.º, alínea m), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo V, ponto B.IV, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que, para a classificação de carcaças de suínos, o teor de carne magra tem de ser calculado por meio de métodos de classificação autorizados pela Comissão, que só podem ser métodos de cálculo estatisticamente provados, baseados na medição física de uma ou de várias partes anatómicas da carcaça de suíno. A autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo. Essa tolerância é definida no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1249/2008 da Comissão, de 10 de dezembro de 2008, que estabelece regras de execução no respeitante às grelhas comunitárias de classificação das carcaças de bovinos, suínos e ovinos e à comunicação dos respetivos preços⁽²⁾.

(2) Pela Decisão 97/107/CE⁽³⁾, a Comissão autorizou a utilização de cinco métodos de classificação de carcaças de suínos na Bélgica.

(3) Devido a alterações na população de suínos, as fórmulas utilizadas com esses métodos subestimam atualmente o teor de carne magra. É, portanto, necessário atualizar as fórmulas dos métodos autorizados e obter e utilizar três novos métodos de classificação.

(4) A Bélgica solicitou à Comissão, através do protocolo previsto no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1249/2008, que autorizasse a utilização, no seu território, de oito métodos de classificação de carcaças de suínos e apresentou uma descrição circunstanciada do ensaio de dissecação, indicando os princípios em que

esses métodos se baseiam, os resultados do seu ensaio de dissecação e as equações utilizadas na estimativa da percentagem de carne magra.

- (5) O exame do pedido mostrou estarem preenchidas as condições para a autorização dos métodos de classificação em causa. Esses métodos de classificação devem, pois, ser autorizados na Bélgica.
- (6) Não devem ser permitidas alterações dos aparelhos ou dos métodos de classificação, a menos que explicitamente autorizadas por decisão de execução da Comissão.
- (7) Por razões de clareza e segurança jurídica, a Decisão 97/107/CE deve ser revogada.
- (8) Dadas as condicionantes técnicas associadas à introdução de novos dispositivos e equações, os métodos de classificação de carcaças de suínos autorizados pela Decisão 97/107/CE devem continuar a ser aplicados até 30 de setembro de 2012.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada na Bélgica a utilização dos seguintes métodos de classificação de carcaças de suínos, em conformidade com o anexo V, secção B.IV, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007:

- a) Aparelho «Capteur Gras/Maigre — Sydel (CGM)» e respetivos métodos de cálculo, descritos no anexo, parte 1;
- b) Aparelho «Giralda Choirometer Pork Grader (PG 200)» e respetivos métodos de cálculo, descritos no anexo, parte 2;
- c) Aparelho «Hennessy Grading Probe (HGP 4)» e respetivos métodos de cálculo, descritos no anexo, parte 3;
- d) Aparelho «Fat-O-Meat'er (FOM II)» e respetivos métodos de cálculo, descritos no anexo, parte 4;
- e) Aparelho «OptiScan TP» e respetivos métodos de cálculo, descritos no anexo, parte 5;

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 337 de 16.12.2008, p. 3.

⁽³⁾ JO L 39 de 8.2.1997, p. 17.

- f) Aparelho «CSB Image-Meater» e respetivos métodos de cálculo, descritos no anexo, parte 6;
- g) Aparelho «VCS 2000» e respetivos métodos de cálculo, descritos no anexo, parte 7;
- h) Aparelho «AutoFOM III» e respetivos métodos de cálculo, descritos no anexo, parte 8.

Artigo 2.º

Não são permitidas alterações dos aparelhos ou dos métodos de cálculo autorizados, a menos que sejam explicitamente autorizadas por decisão de execução da Comissão.

Artigo 3.º

A Decisão 97/107/CE é revogada.

No entanto, até 30 de setembro de 2012, a Bélgica pode continuar a aplicar os métodos de classificação de carcaças de suínos autorizados pela Decisão 97/107/CE.

Artigo 4.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2012.

Pela Comissão

Dacian CIOLOȘ

Membro da Comissão

ANEXO

MÉTODOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARÇAÇAS DE SUÍNOS NA BÉLGICA

PARTE 1

Capteur gras/maigre – Sydel (CGM)

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suínos é efetuada por meio do aparelho denominado «Capteur Gras/Maigre – Sydel (CGM)».
2. O aparelho está equipado com uma sonda Sydel de alta definição com 8 milímetros de diâmetro, com um díodo fotoemissor infravermelho (Honeywell) e dois fotorreceptores (Honeywell), e tem uma distância operacional de 0 a 105 milímetros. Os valores medidos são convertidos em estimativas do teor de carne magra pelo próprio CGM.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 66,09149 - 0,82047 \times X_1 + 0,10762 \times X_2$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça

X_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas

X_2 = espessura do músculo dorsal, em milímetros, medida simultaneamente, no mesmo ponto e da mesma forma que X_1

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 60 e 130 quilogramas.

PARTE 2

Giraldá Choirometer Pork Grader (PG 200)

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suínos é efetuada por meio do aparelho denominado «Giraldá Choirometer Pork Grader (PG 200)».
2. O aparelho está equipado com uma sonda (Siemens KOM 2110), com 6 milímetros de diâmetro, com um fotodíodo (Siemens LED F 28) e um fotodetector (Siemens F 232) e tem uma distância operacional de 0 a 125 milímetros. Os valores medidos são convertidos em estimativas do teor de carne magra pelo próprio aparelho PG 200.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 70,09860 - 0,84616 \times X_1 + 0,091860 \times X_2$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça

X_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida perpendicularmente à parte dorsal da carcaça (a 7 centímetros da linha mediana na parte exterior e a \pm 4 centímetros da linha mediana na parte interior), entre a terceira e a quarta últimas costelas

X_2 = espessura do músculo dorsal, em milímetros, medida simultaneamente, no mesmo ponto e da mesma forma que X_1

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 60 e 130 quilogramas.

PARTE 3

Hennessy Grading Probe (HGP4)

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suínos é efetuada por meio do aparelho denominado «Hennessy Grading Probe (HGP4)».
2. O HGP4 está equipado com uma sonda com 5,95 milímetros de diâmetro (6,3 milímetros na lâmina situada na extremidade da sonda), que dispõe de um fotodíodo e fotodetector e tem uma distância operacional de 0 a 120 milímetros. Os valores medidos são convertidos em estimativas do teor de carne magra pelo próprio aparelho HGP 4 ou por um computador ligado a este último.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 70,37871 - 0,86986 \times X_1 + 0,080138 \times X_2$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça

X_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas

X_2 = espessura do músculo dorsal, em milímetros, medida simultaneamente, no mesmo ponto e da mesma forma que X_1

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 60 e 130 quilogramas.

PARTE 4

Fat-O-Meat'er (FOM II)

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suínos é efetuada por meio do aparelho denominado «Fat-O-Meat'er (FOM II)».
2. O aparelho é uma nova versão do sistema de medição Fat-O-Meat'er. O FOM II está equipado com uma sonda ótica com uma faca, um dispositivo de medição da espessura com distância operacional entre 0 e 125 milímetros e um computador com ecrã de captura e análise de dados – Carometec Touch Panel i15 (Ingress Protection IP69K). Os valores medidos são convertidos em estimativas do teor de carne magra pelo próprio aparelho FOM II.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 68,85997 - 0,94985 \times X_1 + 0,088314 \times X_2$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça

X_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida perpendicularmente à parte dorsal da carcaça (a 7 centímetros da linha mediana na parte exterior e a ± 4 centímetros da linha mediana na parte interior), entre a segunda e a terceira últimas costelas

X_2 = espessura do músculo dorsal, em milímetros, medida simultaneamente, no mesmo ponto e da mesma forma que X_1 .

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 60 e 130 quilogramas.

PARTE 5

Optiscan TP

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suínos é efetuada por meio do aparelho denominado «OptiScan TP».
2. O aparelho Optiscan TP está equipado com um visualizador digital que tira uma fotografia iluminada dos dois pontos de medição na carcaça. As imagens constituem a base para o cálculo da espessura do toucinho e do músculo segundo o método dos dois pontos, «Zwei-Punkte Messverfahren (ZP)».

Os valores medidos são convertidos em estimativas do teor de carne magra pelo próprio aparelho Optiscan TP. As fotografias são gravadas, podendo ser controladas posteriormente. A interface integrada Bluetooth® permite transferir facilmente os dados.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 58,81491 - 0,64150 \times X_1 + 0,16873 \times X_2$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça

X_1 = espessura mínima de gordura (incluindo o courato), em milímetros, medida sobre o músculo *gluteus medius*

X_2 = espessura do músculo lombar, em milímetros, medida como a distância mais curta entre a parte anterior (craniana) do músculo *gluteus medius* e o bordo superior (dorsal) do canal raquidiano

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 60 e 130 quilogramas.

PARTE 6

CSB Image Meater (CSB)

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suínos é efetuada por meio do aparelho denominado «CSB Image-Meater».
2. O aparelho CSB Image-Meater é um sistema de captação de imagens em linha por meio do qual as meias-carcaças são automaticamente filmadas. As imagens são depois processadas num computador por um *software* especial de processamento de imagens. As variáveis do CSB Image-Meater são medidas sobre a linha mediana, na zona da perna (em redor do músculo *gluteus medius*). Os valores medidos são convertidos em estimativas do teor de carne magra.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 71,65733 - (0,22223 \times S) + (0,032383 \times F) - (0,20522 \times MS) + (0,053050 \times MF) - (0,13195 \times WL) - (0,16384 \times WaS)$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça

S = espessura mínima de gordura (incluindo o courato), em milímetros, medida sobre o músculo *gluteus medius*

F = espessura do músculo lombar, em milímetros, medida como a distância mais curta entre a parte anterior (craniana) do músculo *gluteus medius* e o bordo superior (dorsal) do canal raquidiano

MS = espessura média, em milímetros, do toucinho acima do músculo *gluteus medius*

MF = espessura média, em milímetros, do músculo abaixo do músculo *gluteus medius*

WL = comprimento médio, em milímetros, das vértebras incluindo os discos intervertebrais

WaS = espessura média, em milímetros, do toucinho acima da primeira vértebra medida (a)

4. Os pontos de medição são descritos na parte II do protocolo apresentado à Comissão pela Bélgica, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1249/2008.

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 60 e 130 quilogramas.

PARTE 7

VCS 2000

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suínos é efetuada por meio do aparelho denominado «VCS 2000».
2. O aparelho VCS 2000 é um sistema de captação de imagens em linha por meio do qual as meias-carcaças são automaticamente filmadas. As imagens são depois processadas num computador por um *software* especial de processamento de imagens. Os valores medidos são convertidos em estimativas do teor de carne magra.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \hat{Y} = & 51,85549 + (0,013351 \times TL1) + (0,020216 \times TL4) + (0,012917 \times TL6) - (0,0061754 \times TL7) + (0,014479 \times \\ & TL8) - (0,000020016 \times HF13) - (0,0067020 \times HL7) - (0,015821 \times HL8) + (10,97550 \times HV1) - (0,000010969 \times \\ & HF26) - (0,00043912 \times HF28) - (0,000021232 \times HF31) - (0,000019406 \times HF34) - (0,024227 \times HL15) - \\ & (0,0099866 \times HL17) - (0,0085447 \times HL18) - (0,020238 \times HL20) - (0,0086577 \times HL21) - (0,0076468 \times HL23) \\ & - (0,0074809 \times HL24) + (0,074204 \times HV19) - (0,0058634 \times HL31) - (0,015560 \times SBAR1) - (0,015265 \times SBAR2) \\ & - (0,019170 \times SBAM2) + (0,043510 \times VBAM2) - (0,026957 \times FBAR4) - (0,010999 \times KBAR4) - (0,018434 \times \\ & FBAM4) - (0,017239 \times SBAR5) + (0,072272 \times VBAR5) - (0,0071030 \times SBAM5) + (0,068737 \times VBM5) - (3,68219 \times \\ & TL2/TL8) - (1,17220 \times TL5/TL8) - (3,19090 \times TL7/TL8) + (4,49917 \times TL1/TL5) + (9,13323 \times TL4/TL5) + \\ & (4,82528 \times TL6/TL5) - (6,62198 \times HL15/HL7) - (2,36961 \times HL17/HL7) - (1,75295 \times HL18/HL7) - (5,58346 \times \\ & HL20/HL7) - (1,66395 \times HL23/HL7) + (2,85610 \times HL30/HL7) + (0,0034487 \times HL1/HL18) + (0,0036430 \times HL4 \\ & /HL18) + (0,0046569 \times HL9/HL18) + (0,096880 \times HL10/HL18) + (0,0051002 \times HL12/HL18) + (0,076501 \times HL1 \\ & 3/HL18) + (0,0054646 \times HL14/HL18) - (1,49515 \times HL15/HL18) - (1,18547 \times HL20/HL18) + (0,082962 \times HL2 \\ & 7/HL18) + (0,071890 \times HL30/HL18) + (0,086655 \times HL32/HL18) + (44,62296 \times HF2/HF1) - (44,62325 \times HF3/HF1) \\ & + (26,92160 \times HF4/HF1) - (2,60469 \times HF26/HF1) - (138,22300 \times HF28/HF1) - (5,26517 \times HF31/HF1) - \\ & (4,09877 \times HF34/HF1) + (108,30840 \times HF37/HF1) + (8,05099 \times HF40/HF1) + (0,30959 \times HF4/HF26) + (1,21963 \times \\ & HF20/HF26) - (20,88758 \times HF28/HF26) + (1,67606 \times HF37/HF26) + (0,15193 \times HF40/HF26) \end{aligned}$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça

TL1, TL4, TL6 ... HF40/HF26 — variáveis medidas pelo VCS 2000

4. Os pontos de medição são descritos na parte II do protocolo apresentado à Comissão pela Bélgica, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1249/2008.

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 60 e 130 quilogramas.

PARTE 8

AutoFOM III

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suínos é efetuada por meio do aparelho denominado «AutoFOM III».
2. O aparelho está equipado com 16 transdutores ultrassónicos a 2 MHz (Carometec A/S), com uma distância operacional, entre transdutores, de 25 mm. Os dados ultrassónicos envolvem medições da espessura do toucinho dorsal, da espessura do músculo e parâmetros conexos. Os valores medidos são convertidos em estimativas do teor de carne magra por um computador.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \hat{Y} = & 72,82182 - (0,055746 \times R2P2) - (0,056757 \times R2P3) - (0,054895 \times R2P4) - (0,055823 \times R2P6) - \\ & (0,056800 \times R2P7) - (0,054876 \times R2P8) - (0,056419 \times R2P10) - (0,055541 \times R2P11) - (0,022251 \times \\ & R2P13) - (0,022702 \times R2P14) - (0,051975 \times R2P15) - (0,030301 \times R2P16) + (0,011064 \times R3P1) + \\ & (0,011312 \times R3P3) + (0,011353 \times R3P5) + (0,011789 \times R3P6) + (0,012286 \times R3P7) + (0,010915 \times R3P9) \\ & - (0,033450 \times R4P7) - (0,020275 \times R4P8) - (0,032423 \times R4P9) - (0,038300 \times R4P10) - (0,062709 \times \\ & R4P11) - (0,027456 \times R4P12) - (0,052494 \times R4P13) - (0,064748 \times R4P15) - (0,076343 \times R4P16) \end{aligned}$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça

R2P2, R2P3, R2P4 ... R4P16 — variáveis medidas pelo AutoFOM III

4. Os pontos de medição são descritos na parte II do protocolo apresentado à Comissão pela Bélgica, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1249/2008.

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 60 e 130 quilogramas.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de julho de 2012

sobre o acesso à informação científica e a sua preservação

(2012/417/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão intitulada «Europa 2020»⁽¹⁾ apresenta como prioridade o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento e na inovação.
- (2) Os objetivos estabelecidos pela estratégia Europa 2020 são descritos com mais pormenor, designadamente, nas iniciativas emblemáticas «Uma Agenda Digital para a Europa»⁽²⁾ e «Uma União da Inovação»⁽³⁾. Entre as ações a levar a cabo no âmbito da «Agenda Digital», a investigação financiada por fundos públicos deve ser amplamente divulgada através da publicação dos dados e artigos científicos num regime de acesso aberto. A iniciativa «Uma União da Inovação» apela ao estabelecimento de um quadro para o Espaço Europeu da Investigação (EEI) que elimine os obstáculos à mobilidade e à cooperação transnacional. Nela se declara que o acesso aberto às publicações e aos dados da investigação financiada por fundos públicos deve ser promovido e que o acesso às publicações deve vigorar como princípio geral para os projetos financiados pelo programas-quadro de investigação da União Europeia.
- (3) Em 14 de fevereiro de 2007, a Comissão adotou uma comunicação relativa ao acesso, difusão e preservação da informação científica na era digital⁽⁴⁾, acompanhada de um documento de trabalho dos seus serviços. A comunicação traçava um panorama da situação na Europa no que respeita à publicação de documentos científicos e à

preservação dos resultados da investigação, examinando as questões organizacionais, legais, técnicas e financeiras pertinentes.

- (4) A comunicação foi seguida pela publicação, em novembro 2007, das Conclusões do Conselho sobre o acesso, difusão e preservação da informação científica na era digital. Nas Conclusões, o Conselho convidou a Comissão a implementar a título experimental o acesso aberto aos dados e publicações científicos resultantes de projetos financiados pelos programas-quadro de investigação da UE e apresentou uma série de ações a levar a cabo pelos Estados-Membros. Verificaram-se avanços nalgumas matérias abordadas nas Conclusões, mas nem todos os objetivos foram atingidos e os progressos foram discrepantes nos diversos Estados-Membros. É necessário que a União Europeia tome medidas para tirar o máximo partido do potencial científico da Europa.
- (5) As políticas em prol do acesso aberto visam disponibilizar gratuitamente aos leitores as publicações e os dados científicos que tenham sido avaliados pelos pares o mais cedo possível no processo de divulgação e possibilitar a utilização e a reutilização dos resultados da investigação científica. Essas políticas devem ser postas em prática tendo em conta o problema dos direitos de propriedade intelectual.
- (6) As políticas em prol do acesso aberto aos resultados da investigação científica devem ser aplicadas a toda a investigação que receba fundos públicos. É objetivo de tais políticas melhorar as condições em que se realiza a investigação, reduzindo a duplicação de esforços e o tempo gasto a procurar e a obter acesso à informação, o que acelerará o progresso científico e facilitará a cooperação entre os Estados-Membros da UE e destes com outros países. Estas políticas respondem igualmente ao desejo da própria comunidade científica de que haja maior acesso à informação científica.

(1) COM(2010) 2020 final de 3.3.2010, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:2020:FIN:PT:PDF>

(2) COM(2010) 245 final/2 de 26.8.2010, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0245:FIN:PT:PDF>

(3) COM(2010) 546 final de 6.10.2010, disponível em http://ec.europa.eu/research/innovation-union/pdf/innovation-union-communication_en.pdf#view=fit&pagemode=none

(4) COM(2007) 56 final de 14.2.2007, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52007DC0056:EN:NOT>

- (7) O facto de se permitir aos atores sociais interagirem no ciclo da investigação permite aumentar a qualidade, a relevância, a aceitabilidade e a sustentabilidade dos resultados da inovação ao integrar as expectativas, as necessidades, os interesses e os valores da sociedade. O acesso aberto é uma característica essencial das políticas dos Estados-Membros em prol de uma investigação e inovação responsáveis, tornando os resultados da investigação disponíveis para todos e facilitando o envolvimento da sociedade.

- (8) As empresas também beneficiarão com um acesso mais generalizado aos resultados da investigação científica. As pequenas e médias empresas, em particular, melhorarão a sua capacidade de inovação. As políticas em prol do acesso à informação científica devem também, por conseguinte, facilitar esse acesso às empresas privadas.
- (9) A Internet alterou radicalmente o mundo da ciência e da investigação. Por exemplo, os cientistas têm tido a oportunidade de experimentar novos modos de registar, certificar, divulgar e preservar as publicações científicas. As políticas de investigação e de financiamento precisam de adaptar-se a este novo contexto. Deve recomendar-se aos Estados-Membros que adaptem e desenvolvam a suas políticas em prol do acesso aberto às publicações científicas.
- (10) O acesso aberto aos dados da investigação científica melhora a qualidade dos dados, reduz a duplicação de atividades de investigação, acelera o progresso científico e ajuda a combater as fraudes no domínio científico. No seu relatório final intitulado «*Riding the wave: How Europe can gain from the rising tide of scientific data*»⁽¹⁾, de outubro de 2010, o Grupo de Peritos de Alto Nível para os Dados Científicos sublinhou a importância crítica da partilha e da preservação de dados fiáveis produzidos durante o processo científico. São, pois, urgentes e devem ser recomendadas aos Estados-Membros medidas políticas em prol do acesso aos dados.
- (11) A preservação dos resultados da investigação científica é do interesse público. Tradicionalmente, tem sido responsabilidade das bibliotecas, especialmente das bibliotecas nacionais encarregadas do depósito legal. O volume de resultados de investigação produzidos está a aumentar consideravelmente. Devem ser criados mecanismos, infraestruturas e soluções de *software* que permitam preservar a longo prazo, em formato digital, os resultados da investigação. O financiamento sustentável da preservação é fundamental, pois os custos de curadoria dos conteúdos digitalizados são ainda relativamente elevados. Dada a importância da preservação para a futura utilização dos resultados da investigação, o estabelecimento ou reforço das políticas neste domínio devem ser recomendados aos Estados-Membros.
- (12) As políticas a desenvolver pelos Estados-Membros devem ser definidas a nível nacional ou subnacional, dependendo do quadro constitucional e da distribuição das responsabilidades pela definição da política de investigação.
- (13) A existência de infraestruturas eletrónicas sólidas na base do sistema de informação científica melhorará o acesso a essa informação e à sua preservação a longo prazo. Será
- uma maneira de promover a investigação colaborativa. De acordo com a Comunicação da Comissão intitulada «Infraestruturas TIC para a Ciberciência»⁽²⁾, uma infraestrutura eletrónica é «um meio de aceder e partilhar facilmente recursos (*hardware*, *software* e conteúdos) sempre que necessário para a qualidade e a eficácia da investigação». O maior desenvolvimento dessas infraestruturas e a sua interligação a nível europeu devem, por conseguinte, ser recomendados.
- (14) O progresso no sentido do acesso aberto é um desígnio mundial, demonstrado pela Estratégia revista da UNESCO relativa à sua contribuição para a promoção do acesso aberto à informação e à investigação científica («*Revised strategy on UNESCO's contribution to the promotion of open access to scientific information and research*»)⁽³⁾ e pela Declaração da OCDE sobre o acesso aos dados científicos da investigação financiada por fundos públicos («*OECD Declaration on Access to Research Data from Public Funding*»)⁽⁴⁾. Os Estados-Membros devem participar neste esforço mundial e dar o exemplo, promovendo um ambiente para a investigação aberta e colaborativo baseado na reciprocidade.
- (15) Dada a fase de transição por que passa atualmente o setor da edição, as partes interessadas devem reunir-se para acompanhar o processo de transição e tentar encontrar soluções sustentáveis para o processo de publicação de material científico.
- (16) Em 12 de dezembro 2011, a Comissão adotou um pacote composto por uma comunicação relativa aos dados abertos, uma proposta de diretiva que altera a Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público⁽⁵⁾ e novas regras da Comissão para os documentos que se encontram na sua posse. O pacote apresentou a estratégia da Comissão em matéria de dados abertos num quadro único e coerente, que inclui ações como a presente recomendação.
- (17) A presente recomendação é acompanhada por uma comunicação na qual a Comissão define a sua política e a sua visão sobre o acesso aberto aos resultados da investigação. Nela se delineiam as ações que a Comissão levará a cabo enquanto entidade que atribui fundos do orçamento da União à investigação científica.
- (18) A par da presente recomendação e da comunicação que a acompanha, a Comissão adotará uma comunicação intitulada «Uma parceria reforçada para a excelência e o crescimento no Espaço Europeu de Investigação», na qual define as principais prioridades para a materialização desse espaço, uma das quais é melhorar a circulação, o acesso e a transferência dos conhecimentos científicos,

(1) <http://cordis.europa.eu/fp7/ict/e-infrastructure/docs/hlg-sdi-report.pdf>

(2) COM(2009) 108 final.

(3) <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/images/GOAP/OAF2011/213342e.pdf>

(4) <http://www.oecd.org/dataoecd/9/61/38500813.pdf>

(5) JO L 345 de 31.12.2003, p. 90.

RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS QUE:

Acesso aberto às publicações científicas

1. Definam políticas claras para a divulgação e o acesso aberto às publicações científicas resultantes de investigação financiada por fundos públicos. Tais políticas devem prever:

- objetivos concretos e indicadores para medir os progressos;
- planos de execução, incluindo a atribuição de responsabilidades;
- o respetivo planeamento financeiro.

Garantam que, em resultado dessas políticas:

- seja oferecido, tão depressa quanto possível, um acesso aberto às publicações resultantes de investigação financiada por fundos públicos, de preferência de imediato e de qualquer modo no prazo de seis meses após a data de publicação e de doze meses no que respeita às ciências sociais e às humanidades;
- os sistemas de licenciamento contribuam para o acesso aberto às publicações científicas resultantes de investigação financiada por fundos públicos de modo equilibrado, de acordo com e sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de direitos de autor, e encorajem os investigadores a manterem os seus direitos de autor ao concederem licenças aos editores;
- o regime de carreiras académicas apoie e recompense os investigadores que participem numa cultura de partilha dos resultados da sua investigação, designadamente garantindo o acesso aberto às suas publicações e desenvolvendo, encorajando e utilizando novos modelos alternativos para a avaliação das carreiras, os métodos de medição e os indicadores;
- se aumente a transparência, nomeadamente informando o público dos acordos celebrados entre instituições públicas ou grupos de instituições públicas e editores para a oferta de informações científicas. Este processo deve abranger os acordos sobre os chamados «bons negócios», ou seja, pacotes de assinaturas de publicações periódicas impressas em papel e em formato eletrónico oferecidas a preços reduzidos;
- as pequenas e médias empresas e os investigadores não filiados tenham um acesso o mais amplo e mais barato possível aos resultados publicados de investigação que beneficie de financiamento público.

2. Garantam que as instituições financiadoras da investigação responsáveis pela gestão dos fundos públicos atribuídos à investigação e as instituições académicas que recebem financiamento público apliquem as políticas do seguinte modo:

- definindo políticas institucionais para a divulgação e o acesso aberto às publicações científicas; estabelecendo planos de execução a nível dessas instituições financiadoras;

- disponibilizando os fundos necessários para a divulgação (incluindo o acesso aberto), prevenindo diferentes canais, nomeadamente infraestruturas eletrónicas digitais, se adequado, e métodos novos e experimentais de comunicação académica;

- ajustando o sistema de recrutamento e de avaliação de carreiras para os investigadores, assim como o sistema de avaliação para atribuição de bolsas de investigação aos investigadores, para que os que participem na cultura de partilha dos resultados da sua investigação sejam recompensados. Os sistemas assim melhorados devem ter em conta os resultados da investigação disponibilizados através do acesso aberto e desenvolver, encorajar e utilizar novos modelos alternativos para a avaliação das carreiras, os métodos de medição e os indicadores;

- fornecendo orientações aos investigadores sobre o modo de se alinharem com as políticas de acesso aberto, especialmente sobre a gestão dos seus direitos de propriedade intelectual para garantir o acesso aberto às suas publicações;

- conduzindo negociações conjuntas com os editores para obter as melhores condições possíveis para o acesso às publicações, incluindo a sua utilização e reutilização;

- garantindo que os resultados da investigação que beneficia de financiamento público sejam facilmente identificáveis por meios técnicos adequados, nomeadamente através de metadados apensos às versões eletrónicas desses resultados.

Acesso aberto aos dados da investigação

3. Definam políticas claras para a divulgação e o acesso aberto aos dados científicos resultantes de investigação financiada por fundos públicos. Tais políticas devem prever:

- objetivos concretos e indicadores para medir os progressos;
- planos de execução, incluindo a atribuição de responsabilidades (e um sistema de licenciamento adequado);
- o respetivo planeamento financeiro.

Garantam que, em resultado dessas políticas:

- os dados científicos que resultem de investigação financiada por fundos públicos fiquem publicamente acessíveis e sejam utilizáveis e reutilizáveis através de infraestruturas eletrónicas digitais. As preocupações com a privacidade, o sigilo comercial, a segurança nacional, os interesses comerciais legítimos e os direitos de propriedade intelectual devem ser devidamente tidas em conta. Os dados, o saber-fazer e/ou as informações, seja qual for a sua forma ou natureza, que estejam na posse de entidades privadas no quadro de uma parceria público-privada anterior à atividade de investigação e que tenham sido identificados como tal não devem ficar abrangidos por essa obrigação;

- os conjuntos de dados sejam facilmente identificáveis e possam ser ligados a outros conjuntos de dados e publicações através de mecanismos apropriados e que sejam fornecidas informações adicionais que permitam a sua avaliação e utilização corretas;
- as instituições responsáveis pela gestão dos fundos públicos atribuídos à investigação e as instituições académicas que recebem financiamento público ajudem à execução da política nacional instaurando mecanismos que permitam e recompensem a partilha dos dados da investigação;
- sejam promovidos e/ou aplicados programas de mestrado/doutoramento para novos perfis profissionais na área das tecnologias de tratamento de dados.

Preservação e reutilização da informação científica

4. Reforcem a preservação da informação científica:

- definindo e aplicando políticas, incluindo a atribuição de responsabilidades pela preservação da informação científica, juntamente com o respetivo planeamento financeiro, a fim de garantir a curadoria e a preservação a longo prazo dos resultados da investigação (dados da investigação primária e todos os outros resultados, incluindo publicações);
- garantindo a instauração de um sistema efetivo de depósito para a informação científica em forma eletrónica que abranja as publicações em formato digital de raiz e, se pertinente, os conjuntos de dados a elas associados;
- preservando o *hardware* e o *software* necessários para ler a informação no futuro ou transferindo regularmente a informação para novos ambientes de *software* e *hardware*;
- criando condições para que as partes interessadas ofereçam serviços de valor acrescentado baseados na reutilização da informação científica.

Infraestruturas eletrónicas

5. Desenvolvam mais as infraestruturas eletrónicas que estão na base do sistema de divulgação da informação científica:

- apoiando as infraestruturas de dados científicos para que a divulgação dos conhecimentos, as instituições de investigação e as entidades financiadoras tenham em conta todas as etapas do ciclo de vida dos dados. Devem incluir-se nessas etapas a aquisição, a curadoria, os metadados, a proveniência, os identificadores persistentes, a autorização, a autenticação e a integridade dos dados. Haverá que definir abordagens que proporcionem uma visão e uma perceção comuns da descoberta de dados transdisciplinar, reduzindo assim a curva de aprendizagem necessária para se ser produtivo;
- apoiando o desenvolvimento e a formação de novos contingentes de peritos em ciência computacional que

faz uma utilização intensiva de dados, incluindo especialistas em dados, técnicos e gestores de dados;

- potenciando e tirando partido dos recursos existentes em favor da eficiência económica e da inovação nos domínios das ferramentas de análise, das visualizações, do apoio à tomada de decisões, dos modelos e ferramentas de modelização, das simulações, dos novos algoritmos e do *software* científico;
 - reforçando a infraestrutura que permite aceder à – e preservar a – informação científica a nível nacional e reservando os fundos necessários;
 - garantindo a qualidade e a fiabilidade da infraestrutura, nomeadamente através da utilização de mecanismos de certificação dos repositórios;
 - garantindo a interoperabilidade das infraestruturas eletrónicas a nível nacional e mundial.
6. Garantam sinergias entre as infraestruturas eletrónicas nacionais a nível europeu e mundial:
- contribuindo para a interoperabilidade das infraestruturas eletrónicas, nomeadamente com vista ao intercâmbio de dados científicos, tendo em conta as experiências com os projetos, as infraestruturas e o *software* existentes desenvolvidos a nível europeu e mundial;
 - apoiando os esforços de cooperação transnacionais que promovam a utilização e o desenvolvimento de infraestruturas assentes nas tecnologias da informação e das comunicações para o ensino superior e a investigação.

Dialógo entre as várias partes interessadas a nível nacional, europeu e internacional

7. Participem nas discussões entre as várias partes interessadas a nível nacional, europeu e/ou internacional sobre o modo de promover o acesso aberto e a preservação da informação científica. Os participantes devem nomeadamente discutir as seguintes matérias:
- modos de ligar as publicações aos dados subjacentes;
 - modos de melhorar o acesso e de manter os custos controlados, por exemplo através de negociações conjuntas com os editores;
 - novos indicadores e bibliometria para a investigação que abarquem não só as publicações científicas mas também os conjuntos de dados e outros tipos de resultados da atividade de investigação e o desempenho individual do investigador;
 - novos sistemas e estruturas de recompensa;
 - promoção dos princípios do acesso aberto e da sua aplicação a nível internacional, especialmente no contexto de iniciativas de cooperação bilaterais, multilaterais e internacionais.

Coordenação estruturada dos Estados-Membros a nível da UE e seguimento dado à recomendação

8. Designem, até ao final do ano, um ponto nacional de referência cujas tarefas serão:
- coordenar as medidas enumeradas na presente recomendação;
 - servir de interlocutor com a Comissão Europeia sobre questões relativas ao acesso e à preservação da informação científica, em particular melhores definições dos princípios e normas comuns, medidas de execução e novas formas de divulgar e partilhar a investigação no Espaço Europeu da Investigação;
 - dar conta do seguimento dado à presente recomendação.

Avaliação e relatórios

9. Informem a Comissão, 18 meses após a publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*, e posteriormente de dois em dois anos, das medidas tomadas em resposta aos diferentes elementos da presente recomendação, de acordo com formalidades a definir e a acordar. Com base nessas informações, a Comissão avaliará os progressos realizados em toda a UE e determinará se são necessárias novas medidas para atingir os objetivos definidos na presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2012.

Pela Comissão
Neelie KROES
Vice-Presidente

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

